



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO CJR nº 138/2021 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 93/2021

Institui o Programa de Banco de Ração e Utensílios para Animais no Município de Hortolândia e dá outras providências.

Autor: Vereador Ademir Clemente da Silva

Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **PROJETO DE LEI Nº 93/2021**, de autoria do Nobre Vereador Ademir Clemente da Silva, que institui o Programa de Banco de Ração e Utensílios para Animais no Município de Hortolândia e dá outras providências.

Em justificativas o Autor aduz em defesa da propositura:

“O presente Projeto de Lei visa amenizar o sofrimento e as necessidades de animais que estão amparados por abrigos, protetores independentes, famílias em situação de vulnerabilidade social ou ONGS (Organizações não Governamentais), tendo em vista o elevado número de animais abandonados nas ruas e espaços públicos do Município de Hortolândia.

O Banco de Ração e Utensílios para Animais irá receber e armazenar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, como móveis, roupas, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte e brinquedos, provenientes de doações de estabelecimentos comerciais, de apreensões realizadas pelo órgão fiscalizador ou de pessoas físicas ou jurídicas.

Assim, visa coibir o descarte de alimentos de consumo animal, que não poderão ser comercializados por estarem próximo do prazo de validade, mas que ainda possuem tempo hábil para o consumo.

Oportuno salientar, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.”

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 23 de agosto de 2021, e sua ementa publicada, na data de 23 de agosto de 2021, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO CJR nº 138/2021 fls. 2/4

A medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, porquanto **em regra**, a iniciativa legislativa **pertencente ao Poder Legislativo**; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume.

Não há na propositura em análise qualquer das imputações de inconstitucionalidade conferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgar da ADIN nº 2216269-72.2018.8.26.0000 sobre legislação análoga do Município de Ribeirão Preto, que reconheceu parcialmente a constitucionalidade da norma análoga, conforme ementa do seguinte Acórdão:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 14.227/2018, que “institui o banco de ração e o banco de acessórios para animais e dá outras providências”. Iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 9º. **Dispositivo que confere autorização para a realização de parcerias com entidades públicas e privadas. Inadmissibilidade. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração.** Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante. **Restante da norma que não padece do mesmo vício.** Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, eis que em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. **Não houve alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico de servidores. Competência da Câmara para dispor sobre bem-estar animal. Interesse local.** Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. **Ação parcialmente procedente.**

Em continuidade, procedendo análise da redação da propositura apresentamos **Emenda Modificativa** ao “caput” do Artigo 2º objetivando melhor articulação redacional. O “caput” do Artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO CJR nº 138/2021 fls. 3/4

“**Art. 2º** O Banco de Ração e Utensílios para Animais é constituído pelo recebimento e armazenamento de gêneros alimentícios, perecíveis ou não, em condições de consumo e prazo de validade adequados, bem como de utensílios para animais, móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte e brinquedos, provenientes de doações de: “

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei n.º 93/2021**.

É o RELATÓRIO.

Hortolândia, 8 de setembro de 2021

Edivaldo Sousa Araújo
Relator - Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO CJR nº 138/2021 fls. 4/4

PARECER Nº 138/2021

PROJETO DE LEI Nº 93/2021

Institui o Programa de Banco de Ração e Utensílios para Animais no Município de Hortolândia e dá outras providências.

Autor: Vereador Ademir Clemente da Silva

Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2021


Enoque Leal Moura
Vice Presidente


Reginaldo Roberto R. da Costa
Secretário


Luiz Carlos Silva Meira
Membro